



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O
(CSJT)

CSDMC/Rac/cb/bh

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO. PEDIDO DE REENQUADRAMENTO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. NÃO CONHECIMENTO. A competência deste Conselho Superior para o controle de legalidade de ato administrativo emanado dos Tribunais Regionais do Trabalho se restringe às hipóteses em que os efeitos do ato ultrapassem a esfera meramente individual, segundo a dicção do art. 12, IV, do RICSJT, situação não verificada na hipótese em apreço, em que a pretensão tem por objeto o controle da legalidade de ato administrativo e a revisão do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado. **Pedido de providências não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **EDUARDO NUNES DA SILVA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Trata-se de recurso administrativo interposto ao acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 175/182 (seq. 1), que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo recorrente, mantendo o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado.

Nas razões recursais, às fls. 184/206 (seq. 1), o recorrente postula o conhecimento e processamento do recurso perante o Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou, sucessivamente, perante o

Firmado por assinatura digital em 30/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000

Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento nos arts. 56 da Lei n° 9.784/99, 12, IV, e 61 do RICSJT e 111-A, § 2°, II, da CF. No mérito, aduz que a pretensão encontra amparo na interpretação dos arts. 3° da Lei n° 12.774/12 e 1°, parágrafo único, da Resolução n° 129/2013 do CSJT. Alternativamente, invoca a solução adotada pelo CJF no exame da questão. Pugna pelo acolhimento do pedido de reenquadramento no cargo de Técnico Judiciário, com a percepção de todas as vantagens decorrentes do cargo.

Por meio da decisão de fls. 208/209 (seq. 1), a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou a remessa dos autos ao CSJT, a fim de analisar o recurso administrativo interposto, se entender cabível.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Consoante se infere das razões veiculadas no recurso administrativo interposto pelo requerente (fls. 184/206, seq. 1), ora atuado como pedido de providência, a pretensão tem por objeto o controle da legalidade de ato administrativo e a revisão do acórdão prolatado pelo Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve o indeferimento do pedido de reenquadramento formulado.

Oportuno registrar, de plano, que o recorrente esgotou a instância recursal administrativa do órgão ao qual se encontra vinculado, sendo inadmissível o recurso apresentado, nos moldes do art. 63, IV, da Lei n° 9.784/99.

Outrossim, como se observa, a pretensão recursal veiculada tem cunho meramente individual.

A competência atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho pelo art. 111-A, § 2°, II, da CF, de exercer "*a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema*", não faz deste Conselho Superior mera instância recursal

Firmado por assinatura digital em 30/06/2016 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000

administrativa, pois seu objetivo maior e precípua, como enuncia o próprio dispositivo constitucional, é atuar como órgão central do sistema, ou seja, exercer a supervisão dos órgãos os quais compõem a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau em sede administrativa, visando a manutenção da unidade de todo o sistema, em questões as quais ultrapassem interesses meramente individuais.

Nesse sentido, o Regimento Interno do CSJT é de solar clareza ao delinear o âmbito de atuação e competência deste Conselho Superior, conforme se depreende do seguinte teor:

"Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, **compete:**

[...]

IV – **exercer**, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o **controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;" (grifei)

In casu, a pretensão recursal veiculada pelo requerente retrata interesse meramente individual em torno do pedido de reenquadramento formulado, razão pela qual não se insere na competência deste Conselho Superior, sendo impossível conhecer do pedido de providências apresentado.

A ilustrar, os seguintes precedentes:

"PEDIDO DE PROVIDENCIAS. REGULAMENTAÇÃO. REMOÇÃO JUIZ TITULAR PARA REGIÕES DIVERSAS. INTERESSE INDIVIDUAL. Nos termos do artigo 12, inciso IV, do RICSJT, compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000

legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça"; e nos termos do inciso VII, "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". No caso em análise, a pretensão do requerente, embora venha sob o pálio da regulamentação do instituto da remoção para o juiz titular de Vara, não transcende o interesse meramente individual do requerente de se remover do Tribunal da 3ª Região para o da 1ª Região, o que resulta na incompetência deste Conselho para conhecer e julgar o presente feito. Pedido de providência não conhecido." (CSJT-PP-15258-40.2014.5.90.0000, Cons. Rel. Min. Dora Maria da Costa, CSJT, DEJT 06/03/2015)

"ASSÉDIO MORAL A MAGISTRADO - IMPUTAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL E AO JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA - INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 1. O art. 12, IV, do RICSJT prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho -exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça-. 2. Na hipótese dos autos, o cerne da controvérsia reside na imputada prática de assédio moral que teria sido praticada pela Administração do Regional e pelo Juiz Auxiliar da Presidência, mediante comentários e preterições, em face das licenças médicas concedidas à Requerente. 3. O Pleno do Regional apreciou e refutou todas as alegações aventadas pela Magistrada, após processo administrativo instruído, inclusive, com a oitiva de testemunhas, tendo aquela Corte rechaçado integralmente a prática de assédio moral atribuída pela ora Requerente à Administração daquela Corte e ao Juiz Auxiliar da Presidência, e determinou o envio de cópia integral do processo à SECOR para apuração de eventuais excessos da Requerente no que se refere à reiterada alegação de assédio moral. 4. Nesse diapasão, conclui-se que a controvérsia não ultrapassa o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-7052-66.2016.5.90.0000

interesse puramente individual da Magistrada Requerente, mormente porque não se tem notícia ou provas nos autos de que tivesse ocorrido efetivamente assédio moral direcionado a Requerente ou a outro servidor ou magistrado da Corte Regional (ao contrário, as justificativas apresentadas para a remoção da Requerente são plenamente condizentes com o regramento regional de designação dos juízes substitutos). 5. Ademais, nos termos do que está assente nos autos, um viés desta mesma questão, consubstanciada na remoção da Requerente, já foi outrora examinada por este Colegiado nos autos do Processo CSJT-PCA-10381-28.2012.5.90.000, reconhecendo-se, também naquela ocasião, que a contenda gravitava em torno do interesse individual da Magistrada. Pedido de providências não conhecido." (CSJT-PP-RecAdm-50014-36.2014.5.90.0000, Cons. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, CSJT, DEJT 03/09/2014)

Pelo exposto, **não conheço** do pedido de providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, **não conhecer** do pedido de providências.
Brasília, 24 de Junho de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRA DORA MARIA DA COSTA
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 7052-66.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/06/2016, **sendo considerado publicado em 01/07/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.
Brasília, 01 de Julho de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária